

Proposta
Subsídio
APPPE
e ESP



JUSTIFICATIVA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera a Lei n. 14.224, de 10 de abril de 2013, atualizada pela Lei n. 15.153, de 17 abril de 2018, que reorganizou e renomeou o Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos do Estado para Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul; também reestrutura o regime jurídico aplicável ao cargo de Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei n. 8.189, de 23 de outubro de 1986, reestruturado pela Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010 e renomeado pela Lei n. 15.455, de 19 de março de 2020; e, por fim, define outras providências necessárias à implantação do disposto no Projeto de Lei.

As alterações decorrentes deste Projeto de Lei trarão benefícios à mobilidade de servidores Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado e de servidores Especialistas em Saúde entre todas as Secretarias de Estado, facilitando a redistribuição da força de trabalho entre os órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual; além de garantir uma gestão eficiente e simplificada dos recursos humanos disponíveis.

A aprovação do Projeto de Lei, por exemplo, incentivará que servidores, de variadas especialidades e, principalmente, vinculados a áreas de gestão, sejam lotados na Secretaria Estadual de Educação. Atualmente, a mobilidade pretendida fica prejudicada em virtude da ausência de incentivo remuneratório. Tal fato gerou, ao longo do tempo, um déficit no quadro técnico da Secretaria Estadual de Educação, que, até o momento, conta somente com servidores do quadro da educação e comissionados, carecendo de pessoal técnico, ligado, sobretudo, à área de gestão.

A reestruturação administrativa e previdenciária implementada no Estado buscou refletir a linha de ação da atual gestão, sintonizada com as necessidades e as oportunidades que se almejava desenvolver e aprimorar em torno de aspectos de alta relevância ao funcionalismo público e aos servidores públicos. Este sentimento de desejo foi estruturado e organizado para qualificar a gestão pública em busca do equilíbrio fiscal e resultados positivos.

Assim, visando à transparência, à uniformização e à modernização administrativa, as alterações propostas no presente Projeto de Lei se adequam às reformas promovidas recentemente pelo Estado do Rio Grande do Sul na remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Magistério (Lei n. 15.451/2020), assim como dos servidores integrantes do Quadro do Instituto-Geral de Perícias – IGP (Lei Complementar n. 15.452/2020), sem perder de vista, é claro, as alterações realizadas também no estatuto e no regime jurídico aplicável aos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar n. 15.450/2020).

As sugestões previstas no Projeto de Lei objetivam modernizar e padronizar o regramento específico e pertinente à remuneração dos servidores integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado e dos servidores ocupantes do cargo de Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal de Saúde do Estado.

Analisando a remuneração dos servidores indicados, é possível verificar que as regras atuais concedem diversas gratificações e adicionais por tempo de serviço. Essas vantagens temporais contribuíram significativamente para o crescimento dos gastos com pessoal, já que incidem sobre o vencimento básico, resultando em efeito-cascata, em especial quando ocorrem reposições salariais para as diferentes carreiras; além de ser, em geral, incorporadas à aposentadoria.

Isto posto, dentre os aspectos propostos no Projeto de Lei, a intenção de alteração recai, principalmente, sobre a vontade de a remuneração dos servidores ocorrer através de subsídio, justamente para se alinhar às reformas administrativas propostas ao longo da atual gestão e, sobretudo, às reformas realizadas na Carreira do Magistério (Lei n. 15.451/2020), assim como no Quadro do Instituto-Geral de Perícias – IGP (Lei Complementar n. 15.452/2020).

A proposta é remunerar através de subsídio, enquanto parcela fixa e única, e estabelecer que determinado adicional esteja relacionado ao efetivo exercício da função que justifique o pagamento do respectivo adicional, sem incorporação do valor aos vencimentos ou aos proventos de aposentadoria. Agora, considerando a reforma administrativa e previdenciária realizada, em âmbito federal e estadual, a incorporação está expressamente extinta para todos os servidores públicos, dada a nova redação do § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, na forma da Emenda Constitucional 103/2019. Tal redação veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

A reforma proposta no Projeto de Lei, inclusive, assemelha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Mandado de Segurança n. 24.875, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

- (i) o subsídio corresponde ao valor fixo devido em função do exercício Ade determinado cargo, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição Federal, sendo possível o recebimento de outras parcelas remuneratórias, desde que legalmente ou constitucionalmente fixadas (gratificação natalina, adicional de férias, adicionais sociais previstos no art. 39, § 3º da Constituição Federal e etc...);
- (ii) não integram o subsídio: as vantagens decorrentes de condições excepcionais e específicas de trabalho; os direitos sociais constitucionalmente assegurados; os adicionais de caráter indenizatório; as gratificações exercidas em razão de cargos

- ou funções de chefia, direção, assessoramento; e as vantagens pessoais legalmente constituídas;
- (iii) plenamente constitucional a coexistência de vantagens pessoais com o regime de subsídio;
 - (iv) os servidores possuem direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos;
 - (v) possibilidade de recebimento de gratificação em virtude do exercício de função de confiança, direção, chefia ou assessoramento.

Portanto, como se observará, a reforma proposta no Projeto de Lei, em muitos aspectos, está amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, além de transformar a forma de remuneração, propõe-se extinguir os adicionais e as gratificações por tempo de serviço e as incorporações para a aposentadoria, ressalvadas determinadas exceções (direito adquirido, expectativa de direito e etc...); além de extinguir gratificações vinculadas ao Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul e ao cargo de Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

A reforma, ainda, busca criar condições para uma política de incentivos à qualificação dos servidores públicos, nas mais diversas áreas de formação, ao estabelecer três níveis de habilitação, utilizando como critério objetivo apenas a formação titulada pelo servidor público (graduação, pós-graduação lato sensu ou mestrado); além de estender a promoção para sete graus (de "A" a "G"), sendo apurado periodicamente o critério de merecimento, em intervalor não superior a um ano.

Importante frisar que, embora seja uma mudança profunda no conceito remuneratório das categorias indicadas (Analistas de Projetos e de Políticas Públicas e Especialistas em Saúde), haverá baixíssimos impactos financeiros e orçamentários ao Estado, que, ao longo dos anos, será praticamente anulado, colaborando para a redução do crescimento vegetativo da folha de pagamento dos servidores. Aliás, a proposta teve a precaução de se comprometer com a Receita Corrente Líquida do Estado gaúcho e de mitigar o déficit previdenciário, adequando as alterações propostas às reformas promovidas pelo Estado, sem, contudo, causar prejuízos à remuneração dos servidores, evitando qualquer decréscimo remuneratório.

Além do enorme desafio em conter o avanço das despesas muito acima da capacidade financeira do Estado, as mudanças nas carreiras do funcionalismo público pretendem pautar as relações no diálogo com as categorias envolvidas, considerando as reivindicações e a responsabilidade fiscal. Assim, são propostas diversas alterações que consideram as reivindicações das categorias e o desenvolvimento de política efetiva de gestão de pessoas, com modernização e transparência, sem impacto financeiro relevante.

O servidor público é parceiro fundamental para o sucesso e aprimoramento dos projetos do Governo. Por isso, o Projeto de Lei, ora apresentado, não se restringe à questão remuneratória em sentido estrito, ainda que seja o aspecto preponderante. O que se propõe, na verdade, é modernizar a legislação, oferecendo maior clareza e transparência, além de uniformizar a forma de remuneração através de subsídio; além disso, propõe-se corrigir algumas imperfeições para assegurar uma forma de reformar a remuneração para beneficiar os servidores de menor renda.

Em síntese, portanto, trata-se de mudanças importantes e de extrema relevância para valorizar os servidores públicos integrantes das categorias indicadas; além de permitir uma gestão de pessoal atualizada e moderna, simplificando as relações entre Estado e servidor público em sintonia com a necessidade de recuperação da sustentabilidade fiscal do Estado gaúcho.

Proposta
Subsídio
APPPE
e ESP



PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI

Projeto de Lein.

Poder Executivo

Altera a Lei n. 14.224, de 10 de abril de 2013, atualizada pela Lei n. 15.153, de 17 abril de 2018, que reorganizou e renomeou o Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul; reestrutura o regime jurídico aplicável ao cargo de Especialista em Saúde integrante do Quadro de Pessoal de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei n. 8.186, de 23 de outubro de 1986, reestruturado pela Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010 e renomeado pela Lei n. 15.455, de 19 de março de 2020; e dá outras providências.

Art. 1º. Na Lei n. 14.224, de 10 de abril de 2013, atualizada pela Lei n. 15.153, de 17 abril de 2018, que reorganizou e renomeou o Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos do Estado para Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes modificações:

I – o caput do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei disciplina o regime jurídico do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei n. 8.186, de 17 de outubro de 1986, reorganizado pela Lei n. 14.224, de 10 de abril de 2013 e renomeado pela Lei n. 15.153, de 17 de abril de 2018”.

II – o artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. O Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado, constituído pelas categorias funcionais de que trata a Lei n.º 8.186/1986, bem como pelas categorias funcionais criadas pela Lei. 14.224/2013 e reorganizado pela Lei n. 15.153/2018, é composto por cargos de nível superior, de provimento efetivo, estruturado nos graus A, B, C, D, E, F e G, com 3 (três) níveis de habilitação.

III – inclui o § 1º ao artigo 4º com a seguinte redação:

“Art. 4º....

§ 1º. Os níveis constituem a linha habilitação dos servidores ocupantes dos cargos, como segue:

a) Nível I: formação em nível superior, em instituição oficial de ensino, em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico;

b) Nível II: formação em nível de pós-graduação lato sensu, em instituição oficial de ensino;

c) Nível III: Mestrado;

IV – o § 1º do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 1º. A pedido do servidor e com anuência da Administração Pública, a carga horária poderá ser reduzida para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, passando a remuneração ser de acordo com o grau e nível em que se encontra, conforme os valores constantes na Tabela do Anexo I-A desta Lei.

V – inclui o § 6º ao artigo 13 com a seguinte redação:

"Art. 13.....

§ 6º. As promoções ocorrerão em momento definido pela Administração Pública, vedada a sua vinculação à data-base ou periodicidade fixa, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado."

VI – renumera o parágrafo único para § 1º e inclui o § 2º ao artigo 15 com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§ 1º. Somente concorrerá à promoção por merecimento o servidor que tenha cumprido o estágio probatório.

§ 2º. O merecimento será apurado periodicamente, em intervalo não superior a um ano, inclusive para os servidores que estejam em estágio probatório, mediante critérios objetivos, assegurando-se ao servidor integrante do Quadro o acesso ao resultado obtido e possibilitada, em caso de inconformidade, a interposição de recurso administrativo."

VII – o artigo 17 passa a ter a seguinte redação e renumera o § 2º para § 1º:

"Art. 17. A determinação do mérito na promoção por merecimento deverá observar os critérios objetivos discriminados a seguir:

I – orientação para resultados: atuar com proatividade e foco no alcance de resultados para a Administração Pública Estadual,

otimizando o uso dos recursos disponíveis para a realização das atividades, buscando alcançar padrões de qualidade e excelência;

II – prontidão para a ação: agir e responder às solicitações relativas às suas atividades técnicas e operacionais com rapidez e eficiência, inclusive em situações emergenciais ou imprevistas;

III – foco no público: atender às necessidades do público interno e externo;

IV – disseminação do conhecimento: buscar atualização contínua, difundir e aplicar técnicas, metodologias, experiências individuais e soluções inovadoras no âmbito do seu processo de trabalho;

V – trabalho em equipe: relacionar-se e integrar-se às equipes de trabalho, mantendo uma postura profissional equilibrada, construtiva, colaborativa e de respeito às diferenças, a fim de atingir os objetivos comuns da Administração Pública;"

§ 2.º Serão utilizados os seguintes conceitos para a avaliação do servidor:

Conceito	Descrição	Escala
Não atende	O servidor apresenta desempenho muito abaixo do padrão definido.	0
Atende parcialmente	O servidor apresenta desempenho que se aproxima do padrão definido.	1
Atende	O servidor apresenta desempenho conforme o padrão definido.	2
Atende acima da expectativa	O servidor apresenta desempenho acima do esperado em relação ao padrão definido.	3

VIII – o artigo 18 passa a ter a seguinte redação e renumera o parágrafo único para § 1º, e inclui o § 2º ao artigo 18 com a seguinte redação:

"Art. 18. A remuneração dos cargos das categorias funcionais integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado, graus "A" a "G", referidos no Anexo I desta Lei, passa a ser na forma de subsídio, conforme os valores constantes no Anexo I-A, nos termos do § 4º e § 8º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio correspondente à cada nível de cada grau está fixado na Tabela do Anexo I-A desta Lei, sendo vedada a utilização do subsídio como base de cálculo para qualquer vantagem, adicional ou gratificação.

§ 2º. O subsídio será revisado conforme concedida a revisão geral anual, nos mesmos índices definidos para a remuneração dos servidores públicos estaduais, ou conforme concedido reajuste especificamente determinado por lei."

IX – o artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O servidor integrante do Quadro dos Analistas de Projetos e Políticas Públicas poderá receber:

I – adicional de insalubridade;

II – adicional de periculosidade;

III – adicional de penosidade;

IV – função gratificada por exercício de atividade de confiança;

V – diárias;

VI – ajuda de custo;

VII – transporte;

VIII – outras vantagens descritas na Lei Complementar n. 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, desde que compatíveis.

§ 1º. Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

§ 2º. A existência das condições especiais de que tratam os incisos I, II e III deste artigo e o grau de exposição serão aferidos pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica.

§ 3º. Os adicionais descritos no caput não serão incorporados à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devidos apenas enquanto o servidor estiver exposto às condições que ensejaram o pagamento.

§ 4º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não serão cumuláveis.”

XI – o artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Será devido aos servidores integrantes do Quadro um adicional pelo exercício de suas atribuições, em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas, biológicas, ou outros agentes nocivos à saúde, denominado adicional de insalubridade, aferido em razão do grau de exposição, a incidir sobre dois salários-mínimos regionais, nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição,

II – 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição,

III – 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição.”

XII – acresce o artigo 20-A com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Será devido aos servidores integrantes do Quadro, pelo exercício de atribuições, com habitualidade, em contato com atividade ou operação perigosa que, por sua natureza ou método de trabalho,

impliquem risco acentuado, em virtude de exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica ou outro agente que coloque em risco a vida do servidor, um adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) a incidir sobre dois salários-mínimos regionais."

XIII – ficam incluídos os Anexos I-A, com a seguinte redação:

Anexo I-A

TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO DOS ANALISTAS DE PROJETOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quadro de Subsídio

Grau Nível	20hs			30hs			40hs		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
A	R\$ 5.366,44	R\$ 5.634,76	R\$ 5.916,50	R\$ 8.049,66	R\$ 8.452,14	R\$ 8.874,74	R\$ 10.732,87	R\$ 11.269,52	R\$ 11.832,99
B	R\$ 6.171,40	R\$ 6.479,97	R\$ 6.803,97	R\$ 9.257,10	R\$ 9.719,96	R\$ 10.205,96	R\$ 12.342,80	R\$ 12.959,94	R\$ 13.607,94
C	R\$ 7.097,11	R\$ 7.451,97	R\$ 7.824,57	R\$ 10.645,67	R\$ 11.177,95	R\$ 11.736,85	R\$ 14.194,23	R\$ 14.903,94	R\$ 15.649,13
D	R\$ 8.161,68	R\$ 8.569,76	R\$ 8.998,25	R\$ 12.242,52	R\$ 12.854,65	R\$ 13.497,38	R\$ 16.323,36	R\$ 17.139,53	R\$ 17.996,50
E	R\$ 9.385,93	R\$ 9.855,23	R\$ 10.347,99	R\$ 14.078,90	R\$ 14.782,84	R\$ 15.521,98	R\$ 18.771,86	R\$ 19.710,46	R\$ 20.695,98
F	R\$ 10.793,82	R\$ 11.333,51	R\$ 11.900,19	R\$ 16.190,73	R\$ 17.000,27	R\$ 17.850,28	R\$ 21.587,64	R\$ 22.667,02	R\$ 23.800,38
G	R\$ 12.412,89	R\$ 13.033,54	R\$ 13.685,22	R\$ 18.619,34	R\$ 19.550,31	R\$ 20.527,82	R\$ 24.825,79	R\$ 26.067,08	R\$ 27.370,43

Art. 2º. São extintas as seguintes gratificações atualmente existentes:

I – a Gratificação de Incentivo à Capacitação – GICAP de que tratava o art. 19 da Lei n. 14.224, de 10 de abril de 2013;

II – a Gratificação de Estimulo Técnico – GET de que tratava o art. 20 da Lei n. 14.224, de 10 de abril de 2013;

III – a Gratificação de Incentivo à Atividade na Central de Licitações – GIACELIC de que trata o art. 4º da Lei n. 14.013, de 14 de junho de 2012;

IV – a Gratificação de Estimulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO de que trata o art. 1º da Lei n. 14.037, de 05 de junho de 2012;

V – a Gratificação de Estimulo à Defesa e Fomento Agropecuário – GDEFA aos servidores integrantes deste Quadro de que trata o art. 1º da Lei n. 13.439, de 05 de abril 2010;

VI – a Gratificação de Incentivo ao Desenvolvimento Rural – GIDER aos servidores integrantes deste Quadro de que trata o art. 2º-A da Lei n. 13.439, de 05 de abril 2010;

VII – a Gratificação Inominada aos servidores integrantes deste Quadro, lotados e em efetivo exercício no Complexo Piratini de que trata o art. 5º da Lei n. 13.439, de 05 de abril 2010 e o art. 55 da Lei n. 13.601, de 01 de janeiro de 2011;

VIII – a Gratificação de Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE aos servidores deste Quadro de que trata o art. 1º da Lei n. 14.512, de 08 de abril de 2014.

VIII – toda e qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual do vencimento básico do cargo integrante do Quadro dos Analistas de Projetos e Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. O servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul instituído pela Lei n. 8.189, de 23 de outubro de 1986 e reestruturado pela Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010, será composto por cargos de nível superior e de provimento efetivo, estruturado nos graus A, B, C, D, E, F e G, com 3 (três) níveis de habilitação.

§ 1º. Os níveis constituem a linha habilitação dos servidores ocupantes dos cargos, como segue:

- a) Nível I: formação em nível superior, em instituição oficial de ensino, em curso de graduação correspondente a áreas de conhecimento específico;
- b) Nível II: formação em nível de pós-graduação lato sensu, em instituição oficial de ensino;
- c) Nível III: Mestrado.

Art. 4º. A promoção do servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, observará o juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Estadual, obedecendo aos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente, nos termos da legislação vigente, respeitadas as disposições da Lei Complementar n 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, e, no que couber, da Lei 13.417, de 05 de abril de 2010 e suas alterações.

§ 1º. A promoção constitui a passagem de um grau para outro imediatamente superior, quando existir cargo vago para provimento no grau subsequente.

§ 2º. Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau.

§ 3º. A alternância do processo das promoções referida no caput será nas vagas, sendo a primeira vaga pelo critério de antiguidade, a segunda vaga pelo critério de merecimento e assim sucessivamente.

§ 4º. No processo seguinte de promoções, a alternância nas vagas iniciará por critério diferente daquele realizado por último e assim sucessivamente.

§ 5º. O ato que indevidamente promover o servidor será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia por direito essa promoção.

§ 6º. As promoções ocorrerão em momento definido pela Administração Pública, vedada a sua vinculação à data-base ou periodicidade fixa, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º. A promoção por antiguidade será determinada pelo tempo, em número de dias de efetivo exercício, que o servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, possuir no cargo, recaindo a promoção para aquele que possuir maior tempo.

§ 1º. Para o servidor concorrer à promoção por antiguidade, serão observados os seguintes critérios:

I – ter cumprido o estágio probatório;

II – ter interstício mínimo de mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício no grau;

III – não ter sofrido punição nos últimos doze meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.

§ 2º. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate de tempo no grau, terá preferência o servidor que tiver mais tempo de serviço:

I – na categoria funcional;

II – público estadual;

III – público em geral; e, persistindo o empate,

IV – maior idade.

Art. 6º. A promoção por merecimento resulta de um processo de avaliação do servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que dimensione seu desempenho profissional, em relação a aspectos operacionais e comportamentais, bem como sua qualificação, entendida como a contínua atualização e aperfeiçoamento profissional, envolvendo as atribuições do cargo, sendo o mérito determinado segundo critérios estabelecidos no Capítulo V da Lei 13.417, de 05 de abril de 2010.

§ 1º. Somente concorrerá à promoção por merecimento o servidor que tenha cumprido o estágio probatório.

§ 2º. O merecimento será apurado periodicamente, em intervalo não superior a um ano, inclusive para o servidor que esteja em estágio probatório, mediante critérios objetivos, assegurando-se ao servidor o acesso ao resultado obtido e possibilitada, em caso de inconformidade, a interposição de recurso administrativo.

Art. 7º. A remuneração do servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, graus "A" a "G", passa a ser na forma de subsídio, conforme os valores constantes no Anexo I desta Lei, nos termos do § 4º e § 8º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio correspondente à cada nível de cada grau, conforme a Tabela do Anexo I desta Lei, sendo vedada a utilização do subsídio como base de cálculo para qualquer vantagem, adicional ou gratificação.

§ 2º. O subsídio será revisado conforme concedida a revisão geral anual, nos mesmos índices definidos para a remuneração dos servidores públicos estaduais, ou conforme concedido reajuste especificamente determinado por lei.

Art. 8º. O servidor ocupante do cargo de Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, poderá receber:

I – adicional de insalubridade;

II – adicional de local de exercício;

III – função gratificada por exercício de atividade de confiança;

IV – função especial gratificada;

V – diárias;

VI – ajuda de custo;

VII – transporte;

VIII – outras vantagens descritas na Lei Complementar n. 10.098, de 03 de fevereiro de 1998, e na Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010, desde que compatíveis.

§ 1º. Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

§ 2º. A existência das condições especiais de que trata o adicional de insalubridade e o grau de exposição serão aferidas pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica.

§ 3º. Os adicionais descritos no caput não serão incorporados à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devidos apenas enquanto o servidor estiver exposto às condições que ensejaram o pagamento.

§ 4º. O servidor ocupante do cargo de Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, não fará jus às seguintes gratificações:

- a) a Gratificação de Incentivo à Capacitação – GECAP de que trata o art. 43-A da Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010;
- b) o Adicional de Dedicção Exclusiva de que trata a Seção II da Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010;
- c) a Gratificação por Risco de Vida de que trata a Lei n. 8.704, de 16 de setembro de 1988, e de que trata a Lei n. 12.548, de 04 de julho de 2006;
- d) toda e qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual do vencimento básico do cargo de Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9º. Será devido ao servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, pelo exercício de suas atribuições, em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas, biológicas, ou outros agentes nocivos à saúde, denominado adicional de insalubridade, aferido em razão do grau de exposição, a incidir sobre dois salários-mínimos regionais, nos seguintes percentuais:

- I – 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição,
- II – 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição,
- III – 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição.

Art. 10. O servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, quando lotado e em efetivo exercício em locais que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado à vida, fará jus ao adicional de local de exercício, no percentual de 30% (trinta por cento) a incidir sobre dois salários-mínimos regionais.

§ 1º. Para fins do caput, consideram-se locais de risco acentuado à vida, o efetivo exercício nos Hospitais Psiquiátricos São Pedro, Colônia Itapuã, Sanatório Partenon, nos Laboratórios Regionais vinculados à estrutura do Laboratório Central do Estado – LACEN, e em outros locais cujo risco acentuado à vida seja aferido pelo órgão oficial de perícia do Estado.

§ 2º. O adicional de local de exercício não é cumulável com a função especial gratificada e com o adicional de insalubridade.

Art. 11. O servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que for designado para exercer funções de Regulador, de Auditor, de Pregoeiro e de Ouvidor, nos termos dos Anexos IV e V da Lei n. 13.417, de 05 de

abril de 2010, atualizada pela Lei n. 15.455, de 19 de março de 2020, fará jus à Função Especial Gratificada, no valor equivalente a dois salários-mínimos regionais.

Art. 12. O servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, poderá, através de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Saúde, reduzir a carga horária para 20 (vinte) horas semanais, ou aumentar a carga horária para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. O servidor que reduzir a carga horária para 20 (vinte) horas semanais, ou aumentar a carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, perceberá subsídio de acordo com o grau e nível em que se encontra, conforme os valores constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 2º. O aumento da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais será por prazo indeterminado.

§ 3º. Caso o servidor interrompa a opção pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, esta poderá ser concedida novamente a qualquer tempo.

Art. 13. Para fins de reenquadramento no respectivo grau e para assegurar a proporcionalidade remuneratória, o servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, será reenquadrado de acordo com a remuneração bruta, acrescida a integralidade das vantagens remuneratórias vinculadas ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Do reenquadramento não poderá resultar redução remuneratória.

§ 2º. A remuneração bruta de que trata o caput será corrigida em 42% (quarenta e dois por centos) a título de correção inflacionária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao período de novembro de 2014 a abril de 2021.

Art. 14. No que couber, aplica-se a Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010, atualizada pela Lei n. 15.455, de 19 de março de 2020, ao servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 15. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, solicitar revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

Art. 16. Para fins de reenquadramento no respectivo grau, o servidor cujo período aquisitivo de vantagens por tempo de serviço esteja em curso será submetido às regras de transição previstas no artigo 3º e parágrafos da Emenda Constitucional n. 78, de 04 de fevereiro de 2020.

§ 1º. O disposto no caput se aplica ao servidor integrante do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado e ao servidor Especialista em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 17. Para fins de reenquadramento no respectivo grau e para assegurar a proporcionalidade remuneratória, o servidor integrante do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado será reenquadrado de acordo com a remuneração bruta, acrescida a integralidade das vantagens remuneratórias vinculadas ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Do reenquadramento não poderá resultar redução remuneratória.

§ 2º. A remuneração bruta, acrescida das vantagens remuneratórias vinculadas ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, de que trata o caput será corrigida em 42% (quarenta e dois por centos) a título de correção inflacionária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao período de novembro de 2014 a abril de 2021.

Art. 18. São incompatíveis com os subsídios fixados nesta Lei e são por eles absorvidos as gratificações e adicionais de tempo de serviço e a gratificação de permanência incorporada, ressalvadas as vantagens de caráter indenizatório.

Art. 19. O disposto nos artigos 1º, 2º, 15 e seguintes desta Lei é extensivo aos servidores extranumerários, celetistas e contratados do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado, bem como aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de remuneração dos servidores extranumerários descritos no caput, aplica-se o subsídio equivalente ao grau e nível correspondente à remuneração bruta, acrescida a integralidade das vantagens remuneratórias vinculadas ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 20. O disposto nos artigos 3º e seguintes desta Lei é extensivo aos servidores extranumerários, celetistas e contratados, de nível superior, vinculados ao Quadro de Pessoal da Saúde do Estado

do Rio Grande do Sul, bem como aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de remuneração dos servidores extranumerários descritos no caput, aplica-se o subsídio equivalente ao grau e nível correspondente à remuneração bruta, acrescida a integralidade das vantagens remuneratórias vinculadas ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 21. Os subsídios fixados nesta Lei serão reajustados, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 22. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para, em 90 (noventa) dias, implantar em sistema o disposto nesta Lei.

Art. 23. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de

Anexo I

TABELA DE SUBSÍDIO DO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE

Quadro de Subsídio

Grau Nível	20hs			30hs			40hs		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
A	R\$ 5.366,44	R\$ 5.634,76	R\$ 5.916,50	R\$ 8.049,66	R\$ 8.452,14	R\$ 8.874,74	R\$ 10.732,87	R\$ 11.269,52	R\$ 11.832,99
B	R\$ 6.171,40	R\$ 6.479,97	R\$ 6.803,97	R\$ 9.257,10	R\$ 9.719,96	R\$ 10.205,96	R\$ 12.342,80	R\$ 12.959,94	R\$ 13.607,94
C	R\$ 7.097,11	R\$ 7.451,97	R\$ 7.824,57	R\$ 10.645,67	R\$ 11.177,95	R\$ 11.736,85	R\$ 14.194,23	R\$ 14.903,94	R\$ 15.649,13
D	R\$ 8.161,68	R\$ 8.569,76	R\$ 8.998,25	R\$ 12.242,52	R\$ 12.854,65	R\$ 13.497,38	R\$ 16.323,36	R\$ 17.139,53	R\$ 17.996,50
E	R\$ 9.385,93	R\$ 9.855,23	R\$ 10.347,99	R\$ 14.078,90	R\$ 14.782,84	R\$ 15.521,98	R\$ 18.771,86	R\$ 19.710,46	R\$ 20.695,98
F	R\$ 10.793,82	R\$ 11.333,51	R\$ 11.900,19	R\$ 16.190,73	R\$ 17.000,27	R\$ 17.850,28	R\$ 21.587,64	R\$ 22.667,02	R\$ 23.800,38
G	R\$ 12.412,89	R\$ 13.033,54	R\$ 13.685,22	R\$ 18.619,34	R\$ 19.550,31	R\$ 20.527,82	R\$ 24.825,79	R\$ 26.067,08	R\$ 27.370,43